



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00051/2022-72 E 1.00053/2022-80

Suscitante: Membro do Ministério Público de Mato Grosso do Sul

Suscitado: Membro do Ministério Público de Santa Catarina

EMENTA:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ACERCA A QUE PROMOTOR CABE PROMOVER A EXECUÇÃO DA MULTA PENAL. ADI 3.150/DF, JULGADA NO STF, DEFINIU QUE A EXECUÇÃO COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 51 DO CP NO MESMO SENTIDO. PRECEDENTES DO STJ NA MESMA LINHA. DECISÕES E LEI, CONTUDO, QUE NÃO DETERMINAM QUAL JUÍZO DAS EXECUÇÕES É O COMPETENTE: O DO LOCAL DA CONDENAÇÃO OU O DO LUGAR DO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. PRECEDENTE DESTA CNMP, NO CA 1.01018/2021-06, QUE ENFRENTOU EXATAMENTE ESTA QUESTÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO DA MULTA QUE É AUTÔNOMO E NÃO SEGUE A EXECUÇÃO DA PRISÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA BUSCA PELA EFICIÊNCIA DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES PENAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES DO LOCAL DA CONDENAÇÃO. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.

VOTO – VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Trata-se de Conflitos de Atribuições entre Membros do Ministério Público que divergem sobre quem deve promover a execução de pena de multa penal.

Constam dos procedimentos, que de fato são conexos, que a Promotoria de Justiça do Juízo de conhecimento em matéria penal de Joinville remeteu, ao Promotor de Justiça perante a Vara das Execuções Penais da mesma comarca, certidão para fins de promoção de execução da pena de multa, por entender que perante àquela Vara deveria ser ajuizada a ação de execução.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao receber o expediente e constatar que os executados cumpriam pena corporal no Estado do Mato Grosso do Sul, o Promotor das Execuções de Santa Catarina remeteu os autos aos Promotor que atua na Vara das Execuções Penais respectiva.

Argumentando não ser de sua atribuição executar a multa penal na hipótese, levantando o caráter autônomo da ação de execução da multa, bem como razões concernentes à organização no sistema de execução de penas, que se veria prejudicado, nesse caso, frente às constantes transferências dos apenados, com alteração da competência, o Promotor de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul suscitou, pois, os presentes Conflitos negativos de Atribuição.

O eminente Relator, Conselheiro Moacyr Rey Filho, em cognição sumária, fixou provisoriamente a atribuição do Ministério Público do Mato Grosso do Sul para fins de adoção de providências urgentes e necessárias para a tramitação da persecução penal.

Firmou o nobre Relator, em sua decisão, que, em que pese o julgamento anterior existente neste Conselho, no Conflito de Atribuições 1.01018/2021-06, a execução da pena da multa deve acompanhar a execução da pena corporal quando estas são aplicadas cumulativamente.

Constou da decisão, ainda, que o precedente do Superior Tribunal de Justiça utilizado na decisão anterior deste Conselho Nacional, o CC 172.445/RJ, não se aplicaria ao caso, já que os fatos em análise não correspondem aos do mencionado julgado.

Por fim, acrescentou o nobre Relator que, ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento diverso, como se vê do AgRgREsp 186.9371/PR.

Quando da sessão de julgamento, em 22/02/2022, com base nos mesmos argumentos e fundamentos, votou o ilustre Relator pela improcedência do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conflito de Atribuições e fixação da atribuição no Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

Feito pedido de vista dos autos, passo a me manifestar.

Peço vênia ao eminente Relator para, ainda que reconhecendo o brilhantismo do seu trabalho, discordar de suas conclusões.

Com efeito, a controvérsia posta e que precisará ser decidida é se a atribuição para executar a pena de multa é do Promotor que atua perante a Vara das Execuções da localidade da condenação ou do Promotor das Execuções Penais que atua na Vara das Execuções do local em que o sentenciado desconta pena corporal.

Por primeiro, é preciso lembrar que a questão da competência e consequente atribuição do Ministério Público para a execução da pena de multa é uma problemática relativamente recente.

O tema teve sua definição no julgamento da ADI 3.150/DF, em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, em que, dando interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, o Plenário da Suprema Corte decidiu que a pena de multa penal teria de ser executada pelo Ministério Público na Vara das Execuções Penais, e não pela Fazenda Pública por meio da execução fiscal.

Na sequência, referendando este pensamento, a Lei nº 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 51 do Código Penal, firmando expressamente que a competência para a pena de multa é do Juízo das Execuções Penais:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição

Cita-se, porém, que na análise da Ação Direta vê-se que o Supremo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal Federal não determinou qual juízo de execução é o competente. Ou seja, o Supremo não desceu a esse pormenor.

Também se verifica da redação do artigo 51 do Código Penal que a Lei nº 13.964/2019, ao incorporar ao Código o fundamento da decisão da Suprema Corte, também não definiu qual juízo das execuções tem competência para a execução da multa.

Desta feita, infere-se que o que foi discutido e sedimentado, tanto pelo Supremo, quanto pelo legislador, foi que a execução da pena de multa não se faz no processo de conhecimento, tampouco na Vara da Fazenda Pública, mas sim em Vara de Execução Penal.

Por sua vez, anota-se que o Superior Tribunal de Justiça, em Conflitos de Competência e outros julgados, proferiu algumas decisões sobre o tema.

Contudo, a nosso ver, diferente do indicado pelo nobre Relator no encaminhamento do julgamento, não houve uma pacificação.

Só por isso, diga-se, não enxergamos motivos para a alteração do entendimento anterior deste Conselho, em decisão no Conflito de Atribuições nº 1.01018/2021-06, já que partiu destas premissas acima mencionadas, quais sejam: (a) o Supremo Tribunal Federal não decidiu sobre o assunto; (b) a alteração da redação do artigo 51 do Código Penal, em 2019, também não trouxe norma expressa para a definição da celeuma; (c) e o Superior Tribunal de Justiça não tem jurisprudência pacificada.

Além do que, é forçoso reconhecer que o precedente deste Conselho Nacional é puro, isto é, julgou problema idêntico ao ora posto, quando seu Plenário, em 2021, por unanimidade, diante de Conflito negativo de Atribuições entre membro do Ministério Público de São Paulo e o mesmo membro do Ministério Público de Santa Catarina aqui suscitado, decidiu que cabe ao Promotor de Justiça que atua na Vara das



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Execuções da comarca da condenação, e não o que atua na Vara onde se cumpre a pena corporal, promover a execução da pena de multa.

É justo dizer que ao pretender julgar diversamente do entendimento anterior deste Plenário, realmente está com razão o eminente Conselheiro Moacyr Reys quando crava que a decisão do Superior Tribunal de Justiça utilizada como precedente no Conflito de Atribuições 1.01018/2021-06 não trata especificamente da celeuma ora em pauta.

No entanto, precisamos mencionar, de outro lado, que o julgado do Superior Tribunal de Justiça, citado como pacificador da matéria pelo ilustre Relator na decisão em que, nestes autos, fixou previamente a atribuição no Ministério Público do Mato Grosso do Sul (AgRgREsp 186.9371/PR), também não enfrentou a mesma questão.

Isto porque, o julgado em epígrafe, de 2020, cuidou-se de um Recurso Especial interposto por um sentenciado que defendia que a competência para a concessão de indulto de pena de multa deveria ser do juízo das execuções fiscais, sendo decidido, então, que, frente à nova sistemática supracitada, esta seria da Vara das Execuções Penais.

Abaixo trechos do Relatório e Voto do Relator, Ministro Felix Fischer:

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº1869371/PR(2020/0076100-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

AGRAVANTE : LUCAS PACE JUNIOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Ministro FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por **LUCAS PACE JÚNIOR** contra decisão monocrática proferida por este Relator, a qual, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), **conheceu e negou** provimento ao Recurso Especial (fls. 152-163).

Ressai das alegações aventadas pela Defensoria Pública da União (fls. 168- 172) a pretensão que seja reformada a decisão agravada e, de conseguinte, declarada a incompetência do juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR para deliberar sobre a concessão do indulto da pena de multa criminal imposta ao agravante.

Assevera que ao tempo da prática delitiva, dispunha o artigo 51 do Código de Processo Penal que, transitada em julgado a sentença condenatória, ser-lhe-iam aplicadas nas normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública. As alterações implementadas pela Lei 13.964/2019 não se aplicam ao caso vertente, “[...] uma vez que a atual redação é prejudicial ao agravante, não podendo, dessa forma, a lei retroagir para prejudicar” (fl. 171)

E prossegue: “Não se desconhece que a lei processual penal tem aplicação imediata, por isso que **a lei da época dos fatos deve ser aplicada ao agravante, vez que era a norma aplicável, naquele momento.** Não se está a requerer que se aplique uma norma processual anterior à época dos fatos, senão a norma da época.” (fl. 171)

Assevera que, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a sanção pecuniária desvincula-se de sua origem penal e assume natureza de *dívida de valor*, motivo pelo qual a competência para sua cobrança e, por consequência, para a concessão do indulto, é do **Juízo da Execução Fiscal**.

Afirma que, desde a edição da Lei n. 9.268/1996, a qual deu nova redação ao citado artigo do Código Penal, é juridicamente impossível a conversão da pena de multa inadimplida em privação da liberdade, motivo pelo qual sua cobrança segue as regras do direito tributário.

Acrescenta que o Tribunal **a quo**, em frontal violação ao artigo 489, II, do CPC, passou ao largo dos fundamentos recursais e, deliberadamente, deixou de apreciar a arguição de incompetência da Vara de Execuções Penais para concessão do indulto quanto à pena de multa.

Pleiteia, nessa senda, a reconsideração do **decisum** monocrático ou sua submissão ao crivo do Colegiado Julgador, a fim de ser conhecido e provido o Recurso Especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em contrarrazões o **desprovimento** do agravo (fls. 177-184).

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

Ministro FELIX FISCHER (Relator): O presente recurso **não merece provimento.**

[...]

Feita esse esclarecimento inicial, quanto ao mérito da insurgência, tenho que eventuais divergências sobre a competência para deliberar sobre o indulto da pena de multa encontram-se **superadas ante a superveniência do julgamento de mérito da Ação Direita de Inconstitucionalidade 3.150, ocorrido em 13.12.2018.**

De fato, não se olvida a existência de precedentes deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, fundados no **verbete sumular 521 desta Corte**, que acolhem a tese formulada pelo agravante, citados, inclusive, nas razões do Recurso Especial (fls. 103-112).

Ocorre que, malgrado tal circunstância, o Plenário do Excelso Pretório, em sede de **controle concentrado de constitucionalidade**, via dotada de **eficácia erga omnes e efeito vinculante** em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário nacional, reconheceu ser atribuição do Ministério Público, Federal ou Estadual, promover em caráter prioritária a execução da pena de multa, o que fará conforme o procedimento descrito nos artigos 164 e seguintes da Lei n. 7.210/1984, perante o **Juízo das Execuções Penais.**

[...]

Ora, se até a presente data ainda não existe execução fiscal da pena de multa, é certo que no momento em que indeferido o pedido de indulto da sanção pecuniária, ou seja, em **21.09.2019** (evento 156 dos autos originários), era sim o **juízo das execuções penais** o competente para deliberar sobre a aplicação do ato presidencial de clemência.

Ainda que assim não fosse, proveito algum decorreria da declaração de incompetência do juízo das execuções penais, eis que, conforme a atual redação do artigo 51 do Código Penal, recentemente alterado pela Lei 13.964/2019, cabe àquele juízo, **sem ressalvas**, a competência para execução da pena de multa, **ipsis litteris**:

*“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o **juiz da execução penal** e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”* (grifei).

[...]



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.

A isso se acrescenta que, em pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi possível colher julgamentos de Conflitos de Competência que, de igual modo, tratam da matéria da competência para a execução de pena de multa. Entretanto, não encontramos nenhum caso anterior em que se discutia **exclusivamente** este ponto, ou seja, se a execução da multa deve correr na Vara das Execuções da comarca da condenação criminal ou na Vara das Execuções do local do estabelecimento em que se cumpre a prisão¹.

Posto isto, repisando que a questão ora posta é idêntica à que ficou definitivamente decidida no Conflito de Atribuições nº 1.1018/2021-06, bem como que não constam dos autos dos procedimentos ora em pauta nada de novo que possa justificar a alteração do entendimento, tampouco se tem inclinação jurisprudencial posterior em sentido diverso, entende-se que há de ser mantido o quanto decidido.

Até porque, ao que nos parece, o encaminhamento já dado por este Conselho Nacional é o mais indicado, pois de fato enxergamos a existência da autonomia dos procedimentos de execução de multa e de pena de prisão, conforme narrativa do Promotor de Justiça suscitado em suas considerações.

Justifico.

A Lei das Execuções Penais não define a competência de cada Juiz das Execuções, conforme se vê do artigo 64 da Lei nº 7.210/84, deixando a cargo da

¹ CC 165.809/PR: Conflito entre o Juízo Federal da condenação e o Juízo Estadual das Execuções do local do estabelecimento Estadual em que o sentenciado cumpria pena.

CC 168.815/PR: Conflito entre Juízos Federal e Estadual, sendo determinada a competência do Juízo Estadual com aplicação da Súmula nº 192 do STJ; o fundamento foi que quando da prisão em estabelecimento Estadual a execução penal corre na Justiça Estadual, ou seja, havia essa particularidade a guiar o encaminhamento da decisão.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

legislação de organização judiciária fazê-lo:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Com isso, antes de prosseguirmos, forçoso definir que as normas de organização judiciária não nos servem, porquanto a característica do Conflito de Atribuições trazido ao Conselho Nacional é justamente se estabelecer entre órgãos do Ministério Público vinculados a Tribunais diferentes.

Avançando, então, argumenta-se que, se de um lado a Lei não traz norma expressa, mostra-se claro, para nós, que pela interpretação dos artigos da Lei das Execuções Penais que falam das competências do Juiz das Execuções, bem como que tratam especificamente do caminho que precede o início de uma execução de pena de multa, vão ao encontro do entendimento ora defendido sobre a competência e, por conseguinte, atribuição Ministerial para execução da multa penal.

Nos indigitados artigos traz a Lei nº 7.210/84 que:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

- I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II - declarar extinta a punibilidade;
- III - decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
 - b) progressão ou regressão nos regimes;
 - c) detração e remição da pena;
 - d) suspensão condicional da pena;
 - e) livramento condicional;
 - f) incidentes da execução.
- IV - autorizar saídas temporárias;
- V - determinar:
 - a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 - b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
e) a revogação da medida de segurança;
f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

[...]

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

Portanto, como asseverado, o que se quer referir é que da leitura dos dispositivos em foco, em primeiro lugar, verifica-se que a Lei nº 7.210/84, ao tratar das competências do Juízo das Execuções, no artigo 65, nada de específico traz sobre execução de pena de multa. Isto é, não há nada que diga que a pena de multa compete ao Juiz das Execuções que cuida do cumprimento da pena corporal.

Da mesma forma, dos artigos 164 e seguintes da mesma Lei, estes do capítulo específico da pena de multa e acima transcritos, também não se tem regra específica neste sentido, admitindo-se, ao contrário, a interpretação de que a execução da multa é processo autônomo da execução da pena de prisão, quando reza a Lei que: *‘extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora’*.

Se não bastasse, essa autonomia da execução da pena de multa, a nosso sentir, acaba reforçada quando vemos que ela se baseia em título executivo específico e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

depende de uma provocação do Ministério Público ao Poder Judiciário, enquanto a execução da pena de prisão se inicia com a expedição de documento diverso, uma guia de recolhimento, com encaminhamento à Autoridade competente e ciência ao Ministério Público, conforme dispõe a Lei nº 7.210/84:

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterà:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Desse modo, considerando a ausência de previsão expressa e analisando os comandos acerca de cada execução, é que se conclui, como amplamente aqui já afirmado, que as execuções são independentes e como tal devem ser tratadas, com a consequente, por óbvio, manutenção do precedente deste Plenário.

Mas não é só.

Em somatório a isso, sustenta-se que regras e princípio de razoabilidade recomendam que assim seja.

Na prática, a execução da pena de multa é feita por um peticionamento inicial e dá azo à formação de um processo autônomo e independente do da execução da pena de prisão.

Com isso, diversamente dos outros incidentes da execução, como progressão, regressão, indulto, a citação do executado para pagamento da multa, a busca por bens à penhora, tudo é decidido de forma independente.

E neste quadro não seria recomendável mesmo submeter referido procedimento à precariedade que é determinar a competência pelo local da prisão, uma vez que toda vez que o detento fosse transferido, o que não é incomum, o processo da execução da multa deveria ser então redistribuído.

Tal fórmula, pois, que já não combina, a nosso ver, com os regramentos da Lei de Execuções Penais, atentaria contra o princípio constitucional do direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e prejudicaria sobremaneira a efetividade do provimento jurisdicional.

Assim, em conclusão e voltando ao ponto nevrálgico, é de se reconhecer que estas questões administrativas ora postas estão a referendar, de fato, que a melhor interpretação das normas legais para a solução deste conflito, bem como a que indica maior efetividade na persecução e processamento da execução da multa, é idêntica à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que foi feita no Conflito de Atribuições nº 1.1018/2021-06, ao se definir que a execução da pena de multa cabe ao Promotor de Justiça da Vara das Execuções Penais do local da condenação, em detrimento do Juízo da Execução do cumprimento da pena corporal.

Sendo assim, com base na fundamentação esposada, reconhece-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para processar as execuções das penas de multa em questão.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 152-G do RI/CNMP, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente conflito e o julgo **PROCEDENTE** para **RECONHECER e DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** para atuar nos expedientes objeto do Conflito, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiros.

Brasília, 15 de março de 2022.

DANIEL CARNIO COSTA
Conselheiro Nacional